

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.597/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000018630-78  
Impugnação: 40.010135586-76  
Impugnante: Leonardo Montalvão Teixeira  
CPF: 076.206.237-10  
Origem: DF/Montes Claros

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido em razão do falecimento de Terezinha Montalvão Teixeira, ocorrido no dia 14 de setembro de 2006.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 25/27.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls.37, para que a Fiscalização demonstre a base de cálculo do imposto exigido, o que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 39/41.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD e da respectiva Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

Exercendo essa competência, o Estado de Minas Gerais, editou a Lei nº 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Segundo o art. 12 da Lei nº 14.941/03 são contribuintes do ITCD:

CAPÍTULO V  
Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

II - o donatário, na aquisição por doação;

III - o cessionário, na cessão a título gratuito;

IV - o usufrutuário.

No caso dos autos, o Impugnante encontra-se na posição de herdeiro, situação essa reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 14 de setembro de 2006, data em que ocorreu a sucessão legítima da propriedade dos bens. Importante destacar que a transmissão da herança ocorre automaticamente. É o que dispõe o Código Civil vigente:

Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conforme disposto no art. 13 da Lei nº 14.941/03, o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como pode ser observado pelo dispositivo retrotranscrito, o prazo para pagamento do ITCD independe da abertura do processo judicial e encontra-se vencido desde 15 de março de 2007.

Quanto à alegação de erro cometido pela Fiscalização ao não excluir a meação da base de cálculo, basta analisar o documento às fls. 22, e comparar o valor total do patrimônio avaliado, que supera a casa dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com o valor que serviu de base de cálculo, pouco mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para se chegar à conclusão de que tal alegação não tem fundamento.

Igualmente sem fundamento é a alegação de falta de ciência pelo Impugnante quanto aos cálculos efetuados pela Fiscalização, pois praticamente todos os atos do processo ocorrem em ambiente virtual, pelo Sistema Siare, no qual o responsável pela declaração de bens e direitos, que no caso em tela é a Sra. Fabiana Montalvão Teixeira, inventariante do processo, recebe, via e-mail previamente cadastrado, todas as informações necessárias.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 21 de janeiro de 2015.**

**Fernando Luiz Saldanha**  
**Presidente / Revisor**

**Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo**  
**Relator**

GR/D